30/04/2025

Número: **1000289-65.2020.8.11.0087**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE GUARANTÃ DO NORTE**
Última distribuição : **02/04/2020**
Valor da causa: **R$ 75.045.000,00**
Assuntos: **Propriedade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA (AUTOR(A))	
	JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) **ERICK MEDEIROS AMORIM (ADVOGADO(A))** **VITERLEI ANTONIO VICTOR (ADVOGADO(A))**
ANTONIO EMILIO FEIERABEND (REU)	
	PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
176373582	25/11/2024 10:06	Julgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE GUARANTÃ DO NORTE

SENTENÇA

Processo: 1000289-65.2020.8.11.0087.

AUTOR(A): SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA
REU: ANTONIO EMILIO FEIERABEND

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA TRIANGULO LTDA em desfavor de ANTONIO EMILIO FEIERABEND, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese:

> *''possui o domínio e direitos das propriedades descritas nas matriculas: 2741, 2742, 2743 e 4016, do Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Guarantã do Norte - Estado de Mato Grosso, com área de 15.009,91 hectares., onde, todavia, esta sendo negada a própria entrada da autora nos imóveis, em virtude de obstáculos que a parte contraria vem exercitando no local, em desrespeito a própria posse da autora; que o atual socio gerente da autora por sucessão, em virtude do falecimento de seu pai Sr. Antonio José Viana Neto, ocorrido em 23 de dezembro de 2018, tornou-se proprietário das quotas da empresa autora, conforme consta atraves da 6ª. alteração contratual, registrada na Junta Comercial de S.Paulo sob o nr. 060.782/99-77, efetuado em 27 de abril de 1.999, com os poderes de gestão, mantida, também com a 7ª., alteração contratual; que por ato ilícito praticado pelo seu procurador Sr. Antonio José Rossi Junqueira Vilela,*

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08

suas quotas foram alienadas ao réu, Sr. Antonio Emilio Feirerabend, processada mediante a 8ª. alteração contratual em 15 de outubro de 2.010 e registrada na JUCESP sob o nr. 115.402/11-1 em 24/03/2011; que através de decisão judicial, transitado em julgado em 05 de abril de 2019, a referida alienação de quotas, efetuada pelo procurador Antonio José Rossi Junqueira Vilela foram declaradas nulas, e por conseguintes todos os atos dai em diante praticados, voltando a titularidade das quotas ao Sr. Antonio José Viana Neto, e por sucessão ao representante legal da autora; que a propriedade do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada, constando do seu acervo os imóveis transcritos nas matriculas 2741, 2742, 2743 e 4016, do Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Guarantã do Norte - Estado de Mato Grosso; que o esbulho praticado pelo réu restou consubstanciado pela recusa da entrega das propriedades quando da sentença judicial, com a restituição das quotas da empresa, ao seu legitimo detentor, e sua respectiva notificação, quando especificamente deixou de cumprir o ítem 1.6., datado de 05/12/2019; que havendo comprovação da posse, do esbulho, da data de sua ocorrência, bem como da perda da posse, o que restou comprovado na vestibular, é cediço que seja cabível a Reintegração de Posse.''

Em 13/04/2020 foi deferida a liminar (id. 31197133), sendo que com a distribuição do mandado de reintegração de posse e citação, os oficiais de justiça certificaram (id. 34099279) a impossibilidade de cumprimento da diligência, relatando:

''em duas oportunidades foram à unidade do INCRA, sendo que na primeira, em contato com o Sr. Sérgio Wilson de Oliveira, este observando as matrículas, informou que tem conhecimento de que Matrículas com origem do Incra e Intermat, naquela região de Novo Mundo, são "frias"; baseado em que, somente haviam sido expedidos Títulos em áreas pequenas, dos Assentamentos Conjuntos na região (Pequenos Módulos Fiscais à Assentados e Sem-terras), e que, nas áreas maiores, consideradas de "expansão", que eram ocupações ilegais, só vieram à serem reconhecidas, após processos de reconhecimento, pelo Programa Terra Legal da União, criado em 2.009 e a emissão dos primeiros Títulos de 2.017 em diante, e que desde o ano passado o programa retornara à pasta do Incra; que desconhece a Autora, seus Sócios e o Réu e que, compulsando as Matrículas que lhe apresentamos, e observando em seu sistema atestou que: A Matrícula nº. 2441 que apresenta os Srs. Maria Jacira Wolf e Arnaldo Zanfonato como lindeiros, estes não possuem cadastros no Órgão; a Matrícula nº. 2742 onde constam os confrontantes Sebastiana Rosa da Silva e Benedita Elisa Pinto, declarou que a primeira tem cadastro no órgão, porém no Estado do Rio de Janeiro e a segunda nada consta; que na Matrícula nº. 2743, pelo Sr. José da Silva, é nome comum e que tem inúmeras inserções no cadastro do órgão, porém nenhuma nesta Unidade, e; quanto a Matrícula nº. 4016, há um registro no nome do lindeiro Luiz Otávio da Silva, porém na Unidade de Cuiabá; na segunda visita, o Sr. José Augusto Rodrigues Fonseca, Chefe da Unidade Regional, este apresentou-nos um Mapa desta regional, (...) frisa que ali não possui Titulação de nenhum dos dois órgãos e que eventuais matrículas são ilícitas, e que nas áreas do Incra já houveram diversas Ações da União determinando a Nulidade dos Títulos Dominiais e à retomada das terras ao órgão. Desconhece também os participantes da presente demanda e a localização da área objeto da lide''. Em continuidade, relataram que se deslocarem junto ao *''CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO desta Comarca e em contato com a Registradora Srª. Adriane Rippel, esta informou que as Matrículas advieram da Comarca de Peixoto de Azevedo, que de lá, advieram da Comarca de Colíder/MT (com o desmembramento das Comarcas) e de lá do 6º Ofício de Cuiabá/MT, e que o Proprietário das terras seria o Estado de Mato Grosso, porém na localidade atacada, Glebas Divisa e Nhandú, estas terras, inicialmente pertenciam à União, até o advento da Doação da Gleba Divisa, pela União ao Estado, pela Lei 12.310/2010, regulamentada pelo Decreto 7.452/2011 e alterada pelo Decreto 9.838/2019, onde de acordo com aquela, a Doação até o momento não se operou por completo, visto que há algumas condicionantes à serem implementadas pelo Estado (Georreferenciamento de todo o perímetro das Gleba e sub-rogação nos processos existentes)onde, até o presente momento não o foram, o que faz com que o Estado não tenha emitido nenhum Título legal naquela Gleba.*

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08

Completou que as Matrículas são fraudulentas, desde sua origem, que na Matrícula nº. 4016, reside uma anotação AV-04/4016, que dá conta de que há uma Ação Ordinária, em que é Autora a União Federal e Requerida a Sociedade Comercial Triângulo Ltda e outros, sob nº. 6938-18.2011.4.01.3603, em que a JF da 1ª Região, bloqueia a mesma, sob Pedido de Nulidade de Título Dominial; Afirma desconhecer os participantes desta lide e não sabe precisar onde estão localizados os Imóveis''.

Visando localizar a propriedade, o engenheiro florestal *JOB MOREIRA RIBEIRO* informou que:

> *''informou que ao compulsar as Matrículas, delas se observa que não possuem coordenadas georeferenciadas, que estão estruturadas na modalidade de "rumo magnético" e respectivas metragens, onde resta informar que, sem um ponto de amarração, se torna infrutífera a tentativa de alocar a área (...) que pelas informações acostadas às Matrículas, é insuficiente para se achegar à uma área específica; que ao se deslocarem ao Município de Novo Mundo, mais precisamente à localidade conhecida como Comunidade 5.000, e, em contato com o Sr. Amado Santos de Oliveira, Vereador local e residente antigo naquela região, e consultado acerca da Empresa Autora e do Requerido, este informou desconhecê-los, na região; que em nova diligência, Junto ao SETOR DE CADASTROS DA PREFEITURA MUNICIPAL, e em contato com o Servidor Sr. Marcos Cunha, este informa que no Sistema aparece a Empresa Autora, porém sem atividades naquele Município, e seus dados são incompletos, e que o Requerido não apresenta Cadastro no sistema, e que os confrontantes das Matrículas não apresentam cadastros no sistema do Município.*"

Após regular citação e tempestiva apresentação da sua contestação, a parte requerida aduziu que:

> *''nem autora, nem ANTONIO VIANA, nem o próprio requerido ANTONIO EMILIO, algum dia exerceram a posse sobre os imóveis constantes das matrículas 4016, 2741, 2742, e 2743 pelo fato de que esses imóveis NÃO EXISTEM, porque são produtos de fraudes e condutas criminosas praticada no âmbito dos cartórios de imóveis estaduais, sendo impossível, portanto, de serem localizados em mapas e memoriais georreferenciado; que a UNIÃO e o ESTADO DE MATO GROSSO são autores de uma ação declaratória de nulidade de título dominial em desfavor da Requerente SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LTDA, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal de Sinop, Estado de Mato Grosso, processo n. 6938-018.2011.4.01.3603, onde a Advocacia Geral da União, prova cabalmente que as atuais matrículas 4016, 2741, 2742 e 2743 são produtos de fraudes e condutas criminosas praticadas nos cartórios de imóveis do Estado de Mato Grosso; que o Juiz Federal LUIZ BISPO DA SILVA NETO, tomou a decisão drástica de bloquear as matrículas objeto desta demanda, sob o argumento da existência de fortes indícios de que o título de que dispõe os réus tem origem em documento falso, e que o ESTADO DE MATO GROSSO – que disputava a propriedade da área com a União, até a edição da Lei 12.310/2010 e do Decreto n. 7.452/2011 – nunca alienou o imóvel para as referidas pessoas; que as matrículas citadas na prefacial (4016; 2.741; 2.742; e 2743) tiveram origem nas matrículas 1.792; 1.789; 1.790; e 1.791 e todas derivam da matrícula n. 1.755, do Cartório de Registro de Imóveis de Peixoto de Azevedo (doc. 3), e são objeto da ação de declaratória nulidade e estão bloqueadas, consoante decisão da Justiça Federal; que em declaração o ex-sócio e o atual sócio da empresa autora afirmam que jamais a empresa SOCIEDADE COMERCIAL TRIÂNGULO, ou ANTONIO JOSÉ VIANA NETO, exerceram a posse sobre os referidos imóveis, esclarecem ainda que os imóveis não existem de fato, na verdade só existem "no papel", ainda discorrem sobre o conhecimento da falsidade dos títulos que deram origem nas matrículas; que resta induvidoso que os imóveis das matrículas 4016; 2741; 2742; e 2743, são falsos, imateriais e insuscetíveis de demarcação e localização, são produtos derivados de fraude e condutas criminosas que NÃO podem dar sustentáculo para liminar de reintegração de posse; que não há provas da demonstração do exercício de fato da posse, não vieram aos autos mapas, memoriais descritivos georreferenciados que pudessem identificar os imóveis, onde se localizam exatamente, como também não consta prova da criação de gado, lavoura, empregados, declarações de confrontantes, sendo certo que a presunção de posse anterior consubstanciada somente no domínio não é suficiente para autorizar a reintegração de posse''.*

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08

Houve imediata suspensão da decisão liminar diante das novas informações acostadas aos autos (id. 35355236), com consequente Embargos de Declaração tirados pela parte requerente contra a *decisão interlocutória* que suspendeu a tutela de urgência vestibular, com apresentação das correlatas contrarrazões pela parte requerida.

Apresentação da impugnação à contestação (id. 36888461).

Despacho saneador (id. 38088338) fixando-se como pontos controvertidos a existência dos imóveis rurais, a posse da requerente sobre estes, o esbulho praticado pelo réu e a data do esbulho, nesta ordem. Em face da oportunização da especificação de provas, a parte requerente aduziu a oitiva de testemunhas, bem como de forma injustificada a realização de prova pericial, não especificando a sua finalidade. A parte requerida suscitou produção de prova testemunhal, sendo que ambas anexaram documentos.

Ambas as partes manifestaram (id. 47086722) sobre a juntada do ofício 107/2020/CRI/GTA (14/01/2021) informando que:

> *''em consulta ao INTERMAT, o instituto respondeu, encaminhando a relação de beneficiários constantes das certidões arquivadas em seu acervo fundiário, que divergem dos constantes das matrículas originárias''*.

Sobreveio o julgamento antecipado do feito no id. 75587548, com sentença de improcedência, considerando a ausência de provas.

A parte autora apelou e teve seu recurso provido, com a consequente anulação da sentença proferida. Decisão com trânsito em julgado no id. 134845217.

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos ao id. 139527504, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

O demandado interpôs embargos de declaração ao id. 140426663 requerendo o devido saneamento do feito e no Id. 140589476 juntou rol de testemunhas.

Manifestação da autora no id. 142147815 pugnando pela repristinação dos efeitos da medida cautelar que concedeu o direito de reintegração na posse dos imóveis em referência e informando que "toma por suas as testemunhas arroladas pelo réu e deseja cotejar seus depoimentos".

Determinada a alteração do valor atribuído à causa e o pagamento das custas complementares. Manifestação informando o pagamento nos id's. 147991115 e 152082071.

Novamente, sobreveio manifestação do demandado no id. 147991115, desta vez apontando que diante da prova documental acostada aos autos, desnecessário que as testemunhas sejam ouvidas, cabendo a análise do conjunto probatório, considerando a conduta da Autora de renunciar ao direito de produzir provas e tentar se apoderar das testemunhas arroladas pelo Réu. Pugnou assim improcedência dos pedidos.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo (id 153297796), sendo fixado como ponto controvertido: 1) existência dos imóveis rurais e sua respectiva localização com a especificação das estradas de acesso, bem como as demais informações para se estabelecer com segurança a área; e 2) posse mansa e pacífica sobre os imóveis, turbação ou esbulho praticado, a data em que ocorreu, e a perda da posse, sendo o ônus de comprovar os fatos incontroversos da parte autora.

Audiência de instrução realizada no id 163318934.

Memoriais finais da parte autora e ré, respectivamente, sob os id's 165951254 e 167436171.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito está em ordem e sem nulidades aparentes, presentes as condições da ação e os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme relatado, trata-se de ação de reintegração de posse, em que pretende a parte autora a retomada do domínio do bem descrito na inicial, sob o fundamento de que a parte ré foi notificada para devolver o imóvel, porém não fui cumprido, passando a ocupar o imóvel indevidamente, praticando esbulho possessório.

A ação de reintegração de posse tem como fim a restituição do possuidor na posse que lhe foi esbulhada, tendo por requisitos a posse e o posterior esbulho dessa posse, que deve ser provada pelo autor, conforme se depreende no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, de acordo com as lições de FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das ações possessórias Teoria legal prática. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Ed Forense,1984, pág. 129):

> *"A ação tem por objetivo restituir a posse ao possuidor esbulhado, ou seja, que foi privado da posse violentamente, de forma clandestina ou por abuso de confiança. Pela ação de esbulho, que o diploma processual denomina com ação de reintegração de posse, o esbulhado é restabelecido no seu estado anterior ao esbulho. (...) Restituir, diz o Código, e isto significa que a ação tem por finalidade repor o possuidor no estado ou condição em que gozava da posse, tornar a pôr no estado primitivo a posse, que se achava destruída ou perdida*".

Neste diapasão, temos clarividente que a posse constitui direito vinculado à coisa, sendo oponível *erga omnes*, conforme estabelecido pelo art. 1.196 e seguintes, do Código Civil, certo que o proprietário do bem é sempre detentor da posse, ainda que de maneira indireta.

Por conseguinte, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse no caso de esbulho, desde que comprove a sua posse, a prática de esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 1.210 do Código Civil; assim o sendo por meio da adequada tutela jurisdicional ínsita no artigo 554ss do CPC.

Nesse contexto, para a ação de reintegração de posse, fundada no exercício de fato da posse sobre determinada área, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) a posse do autor; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu e c) a data da turbação ou do esbulho (art. 561 do CPC).

Assim, a legislação pátria estabelece que a ação de *reintegração de posse* é o remédio adequado e útil para afastar o estado de *esbulho*, fazendo cessar os atos possessórios daquele que adquiriu a posse acoimada de vícios da clandestinidade, violência e precariedade, devendo a parte autora provar, para obter a proteção possessória que almeja, o requisito temporal da posse do réu, o esbulho praticado e que o invasor tenha se apoderado da posse de maneira viciosa.

No caso dos autos, a pretensão autoral ancora a proteção da sua posse em face/decorrência das propriedades descritas nas matriculas 2741, 2742, 2743 e 4016 do Registro de Imóveis da Comarca de Guarantã do Norte/MT, não precisando de forma cabal a data do suposto esbulho praticado, pois ora estabelece que:

> *''o esbulho praticado pelo réu restou consubstanciado pela recusa da entrega das propriedades quando da sentença judicial, com a restituição das quotas da empresa, ao seu legitimo detentor, e sua respectiva notificação, quando especificamente deixou de cumprir o ítem 1.6., datado de 05/12/2019'';* ora afirma que o *esbulho praticado pelo requerido ocorreu em 2010 (id. 66416104)* e outra vez que *a data do esbulho possessório coincide com o suposto golpe, no ano de 2011 (Id. 38937235).* Já a parte requerida sustenta que *''nem autora, nem ANTONIO VIANA, nem o próprio requerido ANTONIO EMILIO, algum dia exerceram a posse sobre os imóveis constantes das matrículas 4016, 2741, 2742, e 2743 pelo fato de que esses imóveis não existem, porque são produtos de fraudes praticada no âmbito dos cartórios de imóveis estaduais, sendo impossível, portanto, de serem localizados em mapas e memoriais georreferenciado''*.

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08

É oportuno esclarecer a diferença entre ação possessória e petitória. Para tanto, cito os ensinamentos doutrinários de Elpídio Donizetti e Sílvio de Salvo Venosa. Vejamos:

> *"No juízo possessório, busca-se exercer as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma considerada, sem cogitar qualquer outra relação jurídica. No juízo possessório (ius possessionis), protege-se a posse pelo simples fato de ser ela um direito subjetivo digno de tutela. O fundamento da pretensão é a posse. Por outro lado, no juízo petitório (ius possidendi), a proteção à posse tem como fundamento o direito de propriedade, ou seja, busca-se a posse como fundamento da titularidade do domínio". (DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1211.)*
>
> *"O juízo petitório ou ius possidendi é aquele destinado à tutela de eventual "direito de posse fundado na propriedade (em algum título: não só propriedade, mas também em outros direitos reais e obrigações com força real). O possuidor tem a posse e também é proprietário. A posse nessa hipótese é o conteúdo ou objeto de um direito, qual seja, o direito de propriedade ou direito real limitado. O titular pode perder a posse e nem por isso deixará sistematicamente de ser proprietário. Já o juízo possessório ou ius possessionis é aquele destinado à tutela de eventual"direito fundado no fato da posse, nesse aspecto externo. O possuidor, nesse caso, pode não ser o proprietário, não obstante essa aparência encontre proteção jurídica, pelos motivos até agora cogitados. Essa é uma das razões pelas quais nosso Código estatui: "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade" (art. 1.196) (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 31, 35 e 36.)*

Firmadas tais premissas, a análise do mérito da presente demanda tem recorte detalhado acerca do legal e efetivo exercício da posse da área escopo da ação, pois, a posse é disciplinada pela teoria objetiva, sendo esta caracterizada pelo poder físico, quer dizer, deve ser considerado possuidor aquele que *detém e exterioriza os atributos inerentes à propriedade, a saber: uso, gozo e disposição da coisa.*

Nesse cenário, tem-se da prova documental que o domínio do imóvel que decorre a alegada posse é claramente irregular, haja vista que as matrículas apresentadas pela parte requerente são oriundas de uma série de matriculas registradas no Serviço Extrajudicial de Peixoto de Azevedo, cuja origem claramente deriva de títulos falsos não emitidos pelo INTERMAT, tendo sido por isso deferida tutela de urgência perquirida pela União nos autos 0006938-18.2011.4.01.3603, na 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Sinop-MT, determinando o bloqueio dos imóveis referidos na exordial.

Nos autos supra se evidencia que o Serviço Extrajudicial de Peixoto de Azevedo/MT informou que as matriculas 1.789, 1.789 e 1.791 foram transferidas para a comarca de Guarantã do Norte/MT, originando as matriculas 2.741, 2.742 e 2.743, razão pela qual não foram bloqueadas. O magistrado federal competente determinou a comunicação/intimação do Serviço Registral Imobiliário de Guarantã do Norte/MT para proceder com o bloqueio necessário.

Na situação versada no feito, não se desincumbiu a autora do ônus de provar o fato gerador do direito subjetivo perseguido, porquanto a prova documental e testemunhal produzidas nos autos em nada contribuiram para o pleito possessório, de modo que não há elementos probatórios a corroborar com a afirmação acerca de seu direito quanto ao seu exercício da posse das propriedades descritas nas matriculas 2741, 2742, 2743 e 4016.

Do conjunto probatório dos autos não restaram ratificadas as alegações de que a parte requerente exercia a posse mansa e pacífica, ou que exercia a melhor posse do imóvel, ou a ele conferia destinação social.

Em que pese na fase instrutória, através dos depoimentos e informações prestadas em juízo, tenha sido comprovada a existência dos supostos imóveis rurais que a parte autora reivindica, bem como sua respectiva localização, com a especificação das estradas de acesso**, restou comprovada a inexistência de relação da autora com o imóvel, de modo que sua alegada posse é totalmente desconhecida por pessoas que estão na região desde a década de 90.**

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08

Ainda, destaco que quando do cumprimento da tutela de urgência, os meirinhos diligenciaram na Prefeitura Municipal, sendo atestado que, apesar da existência de cadastro em nome da parte autora, não há registros atuais de atividades na comarca.

Corrobora com tal assertiva a fé pública do servidor do INCRA, *SÉRGIO WILSON DE OLIVEIRA*, ao esclarecer que:

> *''desconhece a Autora, seus Sócios e o Réu [...] tem conhecimento de que Matrículas com origem do Incra e Intermat, naquela região de Novo Mundo, são "frias"*. Já o Chefe da Unidade Regional, José Augusto Rodrigues Fonseca informou que *''outrora toda a Gleba fora da União, sob os cuidados desta Regional, e atualmente está sob doação e arrecada ao Intermat, e frisa que ali não possui Titulação de nenhum dos dois órgãos e que eventuais matrículas são ilícitas, e que nas áreas do Incra já houveram diversas Ações da União determinando a Nulidade dos Títulos Dominiais e à retomada das terras ao órgão''*

No mesmo sentido, a testemunha Sr. **JOÃO DE CASTRO BRANCO** esclareceu que a empresa era inexistente e sem patrimônio, ou seja, figurou como laranja e ostentou a posição de sócio da empresa autora, sendo que nunca esteve na suposta área e era do seu conhecimento o fato de que a empresa *"nunca teve terras"*, *"tinha uma promessa de ter que nunca se concretizou"*. Afirmou ainda que *se a empresa tivesse registro (imobiliário), não teria saído de graça del*a; que a empresa *teve seu capital reduzido em razão da mudança da moeda e além disso não possuía patrimônio*, portanto não tinha ***nada*** a ser administrado.

Por sua vez, a testemunha Sr. **CÉSAR MIRANDA**, Secretário de Desenvolvimento do Estado/MT, afirmou conhecer o atual proprietário/possuidor das terras, informando que a Fazenda Nhandú/AJJ, foi adquirida do Sr. Vicente de Riva e Severo (em 1991/ 1992), esclarecendo ainda que as terras não possuíam registro imobiliário, não eram titularizadas.

A testemunha Sr. **MARTINHO PHILIPPSEN**, atual Gerente do Parque Cristalino, informou conhecer a propriedade, pois encontra-se dentro do referido Parque, e desconhece a empresa autora bem como seus sócios, sendo que vive na região desde 1985, demonstrando, assim, conhecimento aprofundado sobre a localidade.

Por fim, a testemunha Sr. **MARCOS SANDOVAL**, morador da região há 34 anos, igualmente, afirmou desconhecer a empresa autora bem como seus sócios.

Os demais, ouvidos como informantes, Sr. **OLIVIR OSS,** arrendante desde 2008, de uma fração da área, declarou que sempre tratou com o próprio proprietário e pessoa por ele indicada (Nilce), desconhecendo a empresa autora bem como seus sócios, e o Sr. LUIZ CARLOS PICALHO, declarou que trabalhou para AJJ de 1994 a 2002, conhecendo a área desde quando era "fechada", que fora aberta no *machado e motoserra*, e que a posse das terras nunca foi questionada enquanto ele esteve trabalhando no local, desconhecendo, portanto, a empresa autora bem como seus sócios.

No mais, a sentença prolatada nos autos de n° 1015849-30.2016.8.26.0100 em nada serve para comprovar a posse da parte requerente, pois o teor da decisão é claro e não deixa margem para interpretação dúbia, se prestando apenas para declarar inexistentes alguns atos jurídicos, a saber:

> *''a) O voto favorável emitido em nome do sócio autor Antonio José Viana Neto, representado pelo réu Antonio José Rossi Junqueira Vilela, na assembleia realizada em 12 de outubro de 2010, cuja ata está copiada às fls. 61/62; b) a cessão da participação societária do autor, representado pelo réu Antonio José Rossi Junqueira Vilela, ao réu Antonio Emilio Feierabend''*.

Com efeito, são pressupostos necessários para o êxito da reintegração que a parte requerente prove sua posse, bem como a turbação ou esbulho praticado, e ainda a data em que ocorreu, bem como a demonstração da perda da posse, no caso de pedido de reintegração, sendo que, não se conseguindo provar que exercia a posse e o momento do alegado esbulho não há como se deferir a reintegração de posse

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08

pretendida.

A prova da posse (corpus) constitui no primeiro requisito para o reconhecimento do pedido de reintegração de posse, a qual lhe confere substrato material e jurídico para o cabimento da proteção possessória.

O segundo, de cunho subjetivo (animus), revela a intenção do possuidor em fazer uso da coisa como se verdadeiro proprietário fosse, exercendo todos os poderes emanados da propriedade.

No ponto, a parte requerente não colacionou nos autos elementos capazes de comprovar a verossimilhança das suas alegações no sentido de que já exercia, mansa e pacificamente, atos ditos possessórios. Na verdade, não há qualquer vestígio de que, um dia, a autora tenha sequer conhecido o local ou estabelecido qualquer relação com as terras que reivindica a posse.

À vista dessa conjuntura, não há que se falar em existência de posse mansa e pacífica sobre os imóveis, turbação ou esbulho e perda da posse, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC

Nesta mesma toada os excertos que colaciono dos tribunais pátrios, inclusive o egrégio TJMT:

> APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE POSSE NO MOMENTO DO SUPOSTO ESBULHO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC – IMPROCEDÊNCIA** DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Nos interditos possessórios, mormente o de reintegração de posse, impõe-se ao autor da demanda a produção da prova do efetivo exercício da sua posse sobre o imóvel no momento do esbulho, sendo impossibilitada, no caso, a incursão relacionada à propriedade, a ser dirimida por meio próprio. Se não existem nos autos provas satisfatórias neste sentido, não se há falar em direito à reintegração.** (TJ-MT - AC: 10001769720218110048, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023).
>
> APELAÇÃO – **REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Se os autores não se desincumbiram da prova da posse anterior do imóvel, encontram-se ausentes os requisitos para a proteção possessória pretendida.** (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1007420-15.2021.8.11.0004, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2023)
>
> "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE – DOCUMENTOS VOLTADOS À COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **O art. 561 do CPC prevê que, para obter a proteção possessória, a parte que teve a posse molestada deve comprovar a posse anterior do imóvel (inciso I), a ocorrência do esbulho/turbação (inciso II), data e a efetiva perda da posse em razão do ato ilícito praticado pelo réu (inciso III), de modo que, não havendo comprovação da posse, o pedido de reintegração deve ser julgado improcedente**. (TJ-MT 00044936920168110004 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2021)

Ademais, a meu ver, a presente demanda se enquadra como ação petitória e não possessória, considerando que os argumentos utilizados pela autora se baseiam na reivindicação da propriedade dos imóveis constantes das matrículas 4016, 2741, 2742, e 2743, além disso, o réu, ao que consta dos autos, sequer esteve como "possuidor não proprietário" dos referidos imóveis, de modo que não

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08

haveria legitimidade passiva para reclamar dele a posse almejada.

À luz dessa situação, como a pretensão é retomar a posse com base no domínio, é possível inferir que o caso em questão se caracteriza perfeitamente como ação reivindicatória. Nesse ponto, importante dizer que não se aplica o princípio da fungibilidade entre uma ação de natureza possessória e uma de natureza petitória, o que também esbarraria no óbice das matrículas fraudulentas/inexistentes.

Considerando esse panorama, por qualquer ângulo que se analise, o pleito deságua na improcedência, uma vez que não restou comprovada a posse, o esbulho e a data do referido esbulho.

Por oportuno, consigno que os todos os demais argumentos expostos na inicial/contestação/memoriais finais foram observados por este juízo, sendo incapazes de infirmar ou alterar a conclusão o raciocínio jurídico aqui desenvolvido.

Além disso, registro que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo fundamental apenas examinar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução e a partir delas esclarecer a linha de raciocínio adotada.

Diante do exposto, revogo a medida liminar concedida ao id 31197133 e, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal "ad quem", com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens (art. 1.010, §3º CPC).

Certificado o trânsito em julgado, na ausência de pleitos pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Guarantã do Norte, *datado e assinado digitalmente.*

GUILHERME CARLOS KOTOVICZ

Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 327.***.***-08 em 30/04/2025 16:53:52
Número do documento: 24112510060800400000164231540
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510060800400000164231540
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CARLOS KOTOVICZ - 25/11/2024 10:06:08